

Texto-base da Lei Complementar do IBS

Centro de Cidadania Fiscal

A presente nota técnica, ainda em construção, traz uma proposta de redação para o texto-base da Lei Complementar do IBS de que trata a PEC 45/2019. Contate-nos pelo e-mail ccif@ccif.com.br para o envio de críticas e sugestões.

Versão 1
Dezembro de 2022

O **Centro de Cidadania Fiscal** é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para a simplificação do sistema tributário brasileiro e para o aprimoramento do modelo de gestão fiscal do país.

Diretores:

Bernard Appy
Eurico Marcos Diniz de Santi
Nelson Machado

Apoio Técnico:

Melina Rocha (consultora externa)
Larissa Luzia Longo
Bento Antunes de Andrade Maia

Secretaria:

Sheila Barreto de Lima

Endereço: Rua Itapeva, 26 - cj. 1701 - Bairro Bela Vista - 01332-000 - São Paulo - SP - Brasil.

Contato: ccif@ccif.com.br, tel. (+ 55 11) 2305.2630, www.ccif.com.br.

Direitos autorais: Centro de Estudos Tributários e Financeiros Consultoria e Pesquisa de Interesse Público Limitada (nome de fantasia: **Centro de Cidadania Fiscal**). Permitida a reprodução por quaisquer meios, desde que citada a fonte.

Esta nota apresenta as opiniões institucionais da diretoria do Centro de Cidadania Fiscal, as quais são definidas de forma independente e não necessariamente refletem a posição das empresas e entidades que financiam suas atividades.

O Centro de Cidadania Fiscal não se responsabiliza pelos efeitos de qualquer decisão ou ação tomada com base no conteúdo desta nota.

Sumário

| | |
|--|----|
| Introdução | 5 |
| 1. Base de Incidência | 6 |
| 1.1. Proposta de redação | 6 |
| 1.2. Premissas e Justificativa | 7 |
| 2. Delimitação da Base de Incidência | 10 |
| 2.1. Proposta de redação | 10 |
| 2.2. Premissas e Justificativa | 10 |
| 3. Local do Fato Gerador | 12 |
| 3.1. Proposta de redação | 12 |
| 3.2. Premissas e Justificativa | 13 |
| 4. Momento de ocorrência do Fato Gerador | 18 |
| 4.1. Proposta de redação | 18 |
| 4.2. Premissas e Justificativa | 18 |
| 5. Obrigações do Fornecedor | 19 |
| 5.1. Proposta de redação | 19 |
| 5.2. Premissas e Justificativa | 20 |
| 6. Responsabilidade de Plataformas | 21 |
| 6.1. Proposta de redação | 21 |
| 7. Não-Cumulatividade | 24 |
| 7.1. Proposta de redação | 24 |
| 7.2. Premissas e Justificativa | 24 |
| 8. Base de Cálculo | 28 |
| 8.1. Proposta de redação | 28 |
| 8.2. Premissas e Justificativa | 28 |
| 9. Alíquota | 29 |
| 9.1. Proposta de redação | 29 |
| 9.2. Premissas e Justificativa | 30 |
| 10. Sujeito Ativo | 32 |
| 10.1. Proposta de redação | 32 |
| 10.2. Premissas e Justificativa | 32 |
| Referências Bibliográficas | 34 |

Nota Técnica: Lei Complementar do IBS

Introdução

O Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para o debate da reforma do sistema tributário brasileiro.

A presente nota técnica objetiva apresentar a proposta do CCiF para a redação Lei Complementar (LC) do IBS para acoplamento e atualização da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019¹.

Esta é uma versão preliminar, aberta para ajustes, e contempla somente as principais regras do modelo do IBS. Os demais detalhes serão necessários para a implementação do IBS, incluindo eventuais tratamentos setoriais, regras de transição e a fórmula para composição das alíquotas de referência serão apresentados em outras Notas Técnicas.

O texto essencial da LC procura alinhar as regras jurídicas aos princípios do modelo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) proposto na PEC 45/2019: simplicidade, transparência, neutralidade e isonomia².

A base incidência do IBS foi prevista de modo a abranger a base ampla do modelo econômico do IBS e, ao mesmo tempo, assegurar que os conceitos de direito privado e da experiência internacional do IVA sejam devidamente harmonizados.

A desoneração da cadeia produtiva é garantida por definição ampla da não-cumulatividade alinhada à base de incidência e ao recolhimento do IBS.

As regras para definição do local e momento da incidência do tributo, bem como as pessoas obrigadas a coletar e a recolher o imposto e alíquotas foram construídas em consonância com o princípio do destino do IBS.

¹ Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC+45/2019.

² Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

A construção do texto se deu através de metodologia jurídica analítica aplicada previamente, identificando os critérios relevantes de modo a aperfeiçoar e otimizar o texto normativo.

A exposição de cada artigo da Lei Complementar seguirá a seguinte lógica:

- i) proposta de redação:* artigo da proposta de Lei Complementar; e
- ii) premissas e justificativa:* pressupostos do modelo econômico do IBS que orientaram a criação da regra jurídica, com base nas notas técnicas do CCiF e exposição da metodologia, lógica e termos jurídicos da proposta de texto normativo, com base no direito tributário e privado brasileiro, bem como na experiência e literatura internacionais.

A proposta de redação da Lei Complementar será consolidada no Anexo I.

1. Base de Incidência

1.1. Proposta de redação

Art. 1º O imposto incide sobre operações onerosas com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços, incluindo os seguintes negócios jurídicos, ou outros a eles equiparáveis:

- I – alienação;
- II – troca ou permuta;
- III – locação;
- IV – cessão, disponibilização, licenciamento;
- V – arrendamento mercantil;
- VI – prestação de serviços.

1.2. Premissas e Justificativa

1.2.1. O IBS é imposto do tipo IVA (Imposto sobre o Valor Adicionado) que deve incidir sobre toda atividade econômica e, por isso, deverá ter uma base ampla que alcance todas as operações com bens – materiais e imateriais - e prestações de serviços realizadas em cada etapa da cadeia produtiva. Na experiência internacional, as transações tributáveis são definidas como “supply”³.

1.2.2. Assim, a base de incidência do IBS prevista na Lei Complementar deve compreender as operações onerosas com bens materiais e imateriais, compreendidos os direitos, inclusive as locações, licenciamento, disponibilização e cessão de direitos ou uso, e a prestação de serviços⁴.

1.2.3. Nesta versão atualizada da LC, optou-se pelo termo “operações” ao invés de “negócios jurídicos”, como havia sido proposto na primeira versão da proposta. Esta escolha se deu, primeiramente, por se entender que o termo operações seria mais abrangente que “negócios jurídicos”. Além disso, a vinculação da incidência do IBS a negócios jurídicos poderia criar eventuais problemas jurídicos como, por exemplo, a possibilidade de negócios jurídicos inválidos ou realizados por pessoa incapaz.

1.2.4. Entretanto, a definição de “operação” no direito privado e consolidada pela jurisprudência brasileira têm um sentido diferente do que se quer atingir no fato gerador amplo do IBS. Por exemplo, o conceito de “operações” no sistema jurídico brasileiro foi limitado pela doutrina, pela tradição jurídica e pelos tribunais, no contexto da legislação do ICMS, para abranger somente a compra e venda de mercadorias.

³ A legislação do Canadá define “supply” como “*the provision of property or a service in any manner, including sale, transfer, barter, exchange, licence, rental, lease, gift or disposition; (furniture)*” (Excise Tax Act, s. 123). A Nova Zelândia define “supply” da seguinte maneira: “*the term supply includes all forms of supply*” (Goods and Services Tax Act 1985, s. 5). A legislação da Índia define como “*all forms of supply of goods or services or both such as sale, transfer, barter, exchange, licence, rental, lease or disposal made or agreed to be made for a consideration by a person in the course or furtherance of business*” (The Central Goods And Services Tax Act, 2017). A África do Sul define que “*supply includes all forms of supply, irrespective of where the supply is effected, and any derivative of 'supply' shall be construed accordingly*” (Value-Added Tax Act, 1991). WILLIAM, David (1996) menciona que o termo “supply” causa problemas de tradução em diversos países não anglófonos.

⁴ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

1.2.5. Para superar esta possível limitação, a redação proposta deixa claro que dentro do conceito geral de “operações” estão incluídos os seguintes negócios jurídicos, ou outros a eles equiparáveis: alienação, troca ou permuta, locação, cessão, disponibilização, licenciamento e arrendamento mercantil.

1.2.6. O Código Civil (CC) e demais leis de direito privado já regulam os principais negócios jurídicos que podem ter por objeto bens e serviços, tais como alienação (compra e venda) (art. 481 do CC), troca ou permuta (art. 533 do CC), locação (art. 565 do CC), arrendamento mercantil (art. 1º da Lei 6.099/74), prestação de serviços (art. 593 do CC) e cessão e licenciamento de uso e de direitos (Leis 9.609/98 e 9.610/98).

1.2.7. O direito privado considera direitos como bem móvel. O art. 83 do Código Civil⁵, define como bens móveis os direitos reais sobre objetos móveis e os direitos pessoais de caráter patrimonial. A Lei 9.610/98⁶ igualmente considera direitos autorais como bens móveis e a Lei 9.609/98⁷ dispõe que o regime de proteção à propriedade intelectual de software é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais. Uso, para fins de IBS, também foi considerado como um direito.

1.2.8. Algumas legislações de IVA, como a diretiva da União Europeia⁸, equiparam a serviços todo o negócio jurídico com bens que não transfere a propriedade de bens corpóreos. No entanto, os IVAs mais modernos – como da Nova Zelândia, Canadá e Índia – não fazem mais esta equiparação e

⁵ CC/02 Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

⁶ Lei n. 9.610/98 Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

⁷ Lei n. 9.609/98 Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

⁸ "O modelo da União Europeia define como fato gerador do IVA as entregas de bens e as prestações de serviços efetuadas a título oneroso. Em seguida, define “entregas de bens” de maneira muito restritiva, como sendo somente “a transferência do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário”. A diretiva do IVA então equipara à “prestação de serviços” toda e qualquer operação que não constitua uma entrega de bens. Ou seja, a diretiva europeia considera operação com bens somente aquelas em haja a transferência da propriedade de bens corpóreos, enquanto todos os demais tipos de operações com bens (ex. locação, arrendamento, cessão de direitos, etc.) são equiparadas a serviços”. Retirado de Lukic (2020) Análise e proposta do fato gerador do IBS na reforma tributária do Brasil, <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/politicas-tributarias/analise-e-proposta-do-fato-gerador-do-ibs-na-reforma-tributaria-do-brasil-15052020>

não consideram como serviços os negócios jurídicos com bens que não transferem a propriedade (por exemplo, nestes países a locação é considerada como uma transação com bem móvel e cessão de direitos como transação com bem imaterial).

1.2.9. No Brasil, o STF já definiu, no contexto do ISS, que locação de bens não é serviço⁹ e, apesar de ter julgado que o licenciamento de software está na base do ISS¹⁰, tal decisão teve por fundamento o papel da Lei Complementar para resolver conflito de competência conforme a redação atual da Constituição.

1.2.10. A lei tributária não pode criar presunções modificando os conceitos do direito privado. A equiparação de negócios jurídicos com bens (tais como locação, arrendamento mercantil, cessão e licenciamento de direitos e uso) a prestação de serviços não parece ser adequada para o contexto brasileiro e poderá potencialmente causar litígios e limitação no fato gerador do IBS. Até porque, se a regra do IBS relativa aos negócios jurídicos com bens imateriais e serviços forem idênticas (mesma alíquota, mesmas regras de local e momento de ocorrência do fato gerador), será eliminada a necessidade de se fazer diferenciação conceitual entre bem imaterial e serviços. Isto tornará a aplicação prática do IBS mais fácil no contexto das transações realizadas na nova economia digital.

1.2.11. Outro critério relevante para a incidência do IBS é a onerosidade, conceito presente em vários artigos do Código Civil. Será tributada pelo IBS toda a operação em que haja uma contraprestação, seja ou não em dinheiro, aos bens e serviços que são objetos da operação ou prestação. Esta onerosidade não necessariamente implica que a contraprestação deva ser em dinheiro, mas também abrange qualquer bem ou serviço que possa ser convertido em pecúnia (como no caso de troca ou permuta).

1.2.12. A incidência do IBS deve abranger as importações, tendo em vista que o IBS é imposto que deve ser cobrado no destino. Optou-se, entretanto, nesta versão atualizada da lei complementar, por separar a incidência do tributo sobre a importação em uma parte específica, que será detalhada em uma outra Nota Técnica.

⁹ Súmula Vinculante 31: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."

¹⁰ RE 626.706/SP, Rcl 28.324/SC, ARE 1.082.875/SP, Rcl 24.917/MG, RE 602.295 AgR, AI 623.226 AgR, AI 623.226 AgR.

1.2.13. Os critérios relevantes do fato gerador serão: (i) operações, (ii) cujo objeto sejam bens e serviços, (iii) onerosas. Por segurança jurídica, respeitando a jurisprudência brasileira, se incluiu expressamente e de forma exemplificativa os negócios jurídicos de alienação, troca ou permuta, locação, cessão, disponibilização, licenciamento, arrendamento mercantil e prestação de serviço, mesmo que eles já estejam contemplados pelos critérios relevantes do fato gerador.

2. Delimitação da Base de Incidência

2.1. Proposta de redação

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

II – as prestações de serviços decorrentes de relação empregatícia, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes;

III – as doações;

IV – as operações que tenham por objeto participação societária.

2.2. Premissas e Justificativa

2.2.1. A base de incidência ampla demanda delimitação pela negativa de modo a harmonizar o desenho jurídico ao modelo econômico do IBS. Faz-se necessário, portanto, um artigo de exclusões em oposição à amplitude do art. 1º.

2.2.2. Este artigo tem, portanto, o objetivo delimitar as operações tributáveis e esclarecer quais não estão sujeitas ao IBS, o que elimina potenciais controvérsias acerca da abrangência da incidência do imposto.

2.2.3. A primeira exclusão é a exportação¹¹, já que o IBS é tributo que segue o princípio do destino. Neste caso, para que não haja oneração da cadeia de produção e para respeitar o princípio da não-cumulatividade, deve-se assegurar a manutenção do crédito mesmo que a exportação não seja tributada.

2.2.4. Outra exclusão é a prestação de serviço decorrente de relação empregatícia, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes. Esta exclusão é importante, pois tais serviços poderiam ser considerados, indesejavelmente, como enquadrados nos critérios do fato gerador do IBS. A redação proposta é inspirada no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003.

2.2.5. A redação das exclusões deve harmonizar o modelo econômico do IBS com os conceitos jurídicos de não ocorrência do fato gerador, alíquota zero, imunidade, não-incidência e isenção.

2.2.6. Esclarece-se, como mencionado na introdução, que na presente proposta de redação é uma versão preliminar que não contempla eventuais tratamentos setoriais que serão definidos a partir da evolução das discussões com cidadãos, especialistas, administração pública e parlamentares na esfera pública.

2.2.7. Apesar de doações igualmente já serem excluídas do fato gerador por não atenderem ao critério da onerosidade, o fato do direito privado prever a possibilidade de doação onerosa faz com que haja a necessidade de listá-la no rol das exclusões, vez que se encontram sujeitas ao ITCMD (art. 155, I, da Constituição Federal).

¹¹ Núcleo de Estudos Fiscais da FGV Direito SP. Lei Complementar do IBS Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/nef---n-cleo-de-estudos-fiscais-lei-complementar-do-ibs-activity-6681908582826430464-FbVj>.

3. Local do Fato Gerador

3.1. Proposta de redação

Art. 3º Para definição da alíquota aplicável e destinação dos recursos do imposto, considera-se ocorrida operações e prestações com:

- I – bem móvel material, no local da entrega ou disponibilização do bem;
- II – bem móvel imaterial, no local do domicílio do adquirente;
- III – bem imóvel, no local onde o bem imóvel está situado;
- IV – serviço, no local do domicílio do adquirente;
- V – serviço executada na presença do tomador, no local da prestação;
- VI – serviço relacionada à bem móvel material, no local da prestação;
- VII – serviço relacionada à bem móvel imaterial, no local do domicílio do adquirente;
- VIII – serviço relacionada à bem imóvel, no local onde o bem imóvel está situado;
- IX – serviço de transporte de passageiros, no local onde se inicia o transporte;
- X – serviço de transporte de carga ou frete, no local da entrega do bem;
- XI – serviço de comunicação em que há a transmissão por meio físico, no local da recepção dos serviços;
- XII – serviço de comunicação por conexão móvel, no local do domicílio do adquirente.

§1º Na hipótese dos incisos II, IV, VII e XII, considera-se o local do domicílio o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) dos seguintes critérios, que não indiquem informação conflitante entre si:

- I – endereço fornecido pelo adquirente;
- II – endereço de Protocolo da Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou prestação;

III – endereço do dispositivo utilizado para contratação da operação ou prestação obtido por emprego de método de geolocalização;

IV – endereço atrelado ao cartão (crédito, débito ou congênere) utilizado para o pagamento da operação ou prestação;

V – localidade referente ao código de área da linha móvel ou da linha terrestre fixa utilizado para contratação da operação ou prestação; e

VI – endereço vinculado ao CPF ou CNPJ ou obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação ou prestação.

§2º O Conselho Federativo regulará o disposto no §1º, podendo, inclusive, considerar critérios adicionais.

§3º Caso o pagamento seja realizado antes da entrega do bem, nos termos do art. 3º, o local da operação será aquele previsto para realização da entrega.

3.2. Premissas e Justificativa

3.2.1. Um dos pressupostos da proposta de *Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços*¹² do CciF é a adoção do princípio do destino para o IBS, por meio do qual, nas transações entre estados e municípios, o imposto deve pertencer integralmente ao estado e ao município de destino. A tributação no destino é essencial para que o IVA seja imposto sobre o consumo e não sobre a produção.

3.2.2. Por esta razão, as regras que determinam o local de ocorrência do fato gerador são de extrema importância dentro da LC do IBS. São estas regras que vão determinar, ao mesmo tempo: (i) qual o local de destino dos bens e serviços, (ii) qual a alíquota aplicável e (iii) qual será a destinação dos recursos.

¹² Centro de Cidadania Fiscal. Nota Técnica: **Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em : https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

3.2.3. A definição das regras de local de incidência do IBS teve como premissa que o critério relevante para a definição de cada regra é o objeto da operação e prestação.

3.2.4. Ao se adotar as regras a partir do objeto da operação ou prestação, o número de soluções diminui, já que um único tipo de bem (critério relevante) é capaz de abranger inúmeros negócios jurídicos que tenham por objeto este bem. Por esta lógica, as regras para definição do local de ocorrência do fato gerador podem ser sistematizadas pelas tabelas abaixo.

3.2.5. Na hipótese de operações que tenham por objeto bens imateriais e a maior parte dos serviços, a regra para determinação será o local do domicílio do adquirente, da pessoa a quem for disponibilizado o bem ou do tomador. Ressalta-se que o local do domicílio, nestes casos, é o critério utilizado internacionalmente como *proxy* para definição do local do consumo de bem imaterial e serviço.

3.2.6. Para a definição do domicílio, estipulou-se que o local será determinado a partir da combinação de ao menos dois dos critérios listados, que não indiquem informação conflitante entre si, com base no modelo da Nova Zelândia e *guidelines* da OCDE. O Conselho Federativo regulará estas regras, podendo, inclusive, considerar critérios adicionais.

3.2.7. Importante salientar que dentre os critérios para definição do domicílio não há a necessidade de se incluir o local do estabelecimento ou filial de sujeito passivo do IBS, pois se pressupõe que o sujeito passivo terá direito ao crédito equivalente ao IBS pago e que o valor somente será destinado ao respectivo sujeito ativo quando se tratar de negócio jurídico destinado a consumidor final.

3.2.8. Em razão da possibilidade de que o fato gerador ocorra antes da entrega de bem, foi criado dispositivo para explicar que, nestes casos, o local de ocorrência do fato gerador será aquele previsto para realização da entrega.

CRITÉRIOS RELEVANTES E SOLUÇÕES NORMATIVAS PARA FINS DE LOCAL, MOMENTO, SUJEITO ATIVO E ALÍQUOTA

- 3 objetos da operação ou prestação

1. Bem Móvel/Imóvel (art. 79/82 CC)
 2. Bem Material/Imaterial (art. 83 e 594 CC, Lei 9.610/98 e Lei 9.609/98)
 3. Serviço (art. 593 do CC, art. 3º, §2º do CDC)
- 3 Elementos ou critérios de conexão:
 1. Local do ato (FG)/execução do contrato
 2. Local do domicílio das partes
 3. Lugar do bem imóvel
 - 3 Elementos do Fato Gerador:
 1. Operações/Negócio Jurídico (Art. 166 ss e outros do CC)
 2. Título oneroso (Art. 1393 e outros)
 - 7 Modalidades includentes (v) de operações:
 1. AL - Alienação (compra e venda) (art. 481 do CC)
 2. TP - Troca ou Permuta (art. 533 do CC)
 3. LO - Locação (art. 565 do CC)
 4. AM - Arrendamento Mercantil (art. 1º da Lei 6.099/74)
 5. PS - Prestação de serviços (art. 593 do CC)
 6. CL - Cessão, disponibilização e licenciamento (Leis 9.609 e 9.610/98, por exemplo)

| Operações que tenha por objeto bens | | | | | | | |
|-------------------------------------|------------------------------------|--------------------------|--------------------|---|--|---|---|
| Casos | Critérios Relevantes (Objeto / NJ) | | | Soluções Normativas | | | |
| Casos | Bem Móvel / Imóvel | Bem Material / Imaterial | Operações | Local (L) | Tempo (T) | Sujeito Ativo (SA) | Alíquota (AL) |
| 1 | Móvel | Material | AL, TP, LO, AM, CL | Local da entrega ou disponibilização do bem | Momento da entrega, disponibilização ou pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/Município da entrega ou disponibilização | Alíquota (L) do Estado/Município da entrega ou disponibilização |
| 2 | Móvel | Imaterial | AL, TP, LO, AM, CL | Local do domicílio do adquirente | Momento da entrega, disponibiliza | Jurisdição (L) | Alíquota (L) do Estado/Município do |

| | | | | | | | |
|---|--------|----------|-----------------------|--|--|--|---|
| | | | | ou da pessoa que receber ou a quem for disponibiliza do o bem | ção ou pagamento (o que ocorrer primeiro) | do Estado/ Município do domicílio do adquirente ou da pessoa que receber ou a quem for disponibiliza do o bem | domicílio |
| 3 | Imóvel | Material | AL, TP, LO, AM, CL | Local onde o bem imóvel está situado | Momento da entrega, disponibiliza ção ou pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/ Município do bem | Alíquota (L) do Estado/ Município do bem |

Operações que tenha por objeto serviços

| Operações que tenha por objeto serviços | | | | | | | |
|---|---------------------------------------|--|-----------|-------------------------------------|--|--|---|
| Casos | Critérios Relevantes (Objeto / NJ) | | | Soluções Normativas | | | |
| Casos | Relação com bem | Outros critérios | Operações | Local (L) | Tempo (T) | Sujeito Ativo (SA) | Alíquota (AL) |
| 1 | Sem relação a um bem | Regra Geral | PS | Local do domicílio do tomador | Momento da conclusão da prestação ou do pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/ Município do domicílio do tomador | Alíquota (L) do Estado/ Município do domicílio do tomador |
| 2 | Sem relação a um bem | Pessoal/ na presença do tomador | PS | Local da prestação | Momento da conclusão da prestação ou do pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/ Município da prestação | Alíquota (L) do Estado/ Município da prestação |
| 3 | Móvel | Material | PS | Local da prestação | Momento da conclusão da prestação ou do pagamento | Jurisdição (L) do Estado/ Município da prestação | Alíquota (L) do Estado/ Município da prestação |

| | | | | | | | |
|---|--------|-----------|----|--------------------------------------|--|---|---|
| | | | | | (o que ocorrer primeiro) | | |
| 4 | Móvel | Imaterial | PS | Local do domicílio do tomador | Momento da conclusão da prestação ou do pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/ Município do domicílio do tomador | Alíquota (L) do Estado/ Município do domicílio do tomador |
| 5 | Imóvel | Material | PS | Local onde o bem imóvel está situado | Momento da conclusão da prestação ou do pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/ Município do bem | Alíquota (L) do Estado/ Município do bem |

| Casos especiais de operações que tenham por objeto serviço: transporte e comunicação | | | | | | |
|---|-------------------------------------|-----------------|--------------------------------------|--|--|---|
| Critérios Relevantes (Objeto / NJ) | | | Soluções Normativas | | | |
| Casos Especiais | Critérios Relevantes | Operação | Local (L) | Tempo (T) | Sujeito Ativo (SA) | Alíquota (AL) |
| Serviço de Transporte | Passageiros | PS | Local onde tenha início o transporte | Momento da conclusão da prestação ou do pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/ Município onde tenha início o transporte | Alíquota(L) do Estado/ Município onde tenha início o transporte |
| | Carga/frete | PS | Local da entrega dos bens | Momento da conclusão da prestação ou do pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/ Município da entrega dos bens | Alíquota (L) do Estado/ Município da entrega dos bens |
| Serviço de Comunicação | Com meio físico de transmissão (ex. | PS | Local da recepção dos serviços | Momento da conclusão da prestação ou do | Jurisdição (L) do Estado/ Município da | Alíquota(L) do Estado/ Município da recepção dos |

| | | | | | | |
|--|--|----|-------------------------------------|---|--|--|
| | linha/cabo/ circuito/ antena) (ex. TV a cabo, internet casa, telefone residencial) | | | pagamento (o que ocorrer primeiro) | recepção dos serviços | serviços |
| | Conexão móvel de telecomunicação ou internet (ex. Celular e internet móvel) | PS | Local do domicílio do tomador | Momento da conclusão da prestação ou do pagamento (o que ocorrer primeiro) | Jurisdição (L) do Estado/ Município do domicílio do tomador | Alíquota(L) do Estado/ Município do domicílio do tomador |

4. Momento de ocorrência do Fato Gerador

4.1. Proposta de redação

Art. 4º O imposto será devido nas operações e prestações:

I – com bens, materiais ou imateriais, no momento da entrega, disponibilização ou do pagamento, o que ocorrer primeiro;

II – de serviços, no momento da conclusão da prestação ou do pagamento, o que ocorrer primeiro;

III – com bens, de execução continuada ou fracionada, a cada entrega, disponibilização, mesmo que parcial, ou a cada pagamento, o que ocorrer primeiro; e

IV – com serviços, de execução continuada ou fracionada, na conclusão de cada etapa da prestação ou a cada pagamento, o que ocorrer primeiro.

4.2. Premissas e Justificativa

4.2.1. No modelo do IBS, o momento da incidência é importante para se definir quando o tributo deve ser pago e recolhido, bem como o momento da emissão do documento fiscal.

4.2.2. O momento da incidência deve ser vinculado ao destino, conforme as regras de local de ocorrência do fato gerador.

4.2.3. Tendo em vista que as regras de local de ocorrência do fato gerador foram construídas com base na adoção do objeto da operação (bem

ou serviço) como critério relevante, as regras de momento igualmente devem partir deste critério.

4.2.4. Para operações com bens, o momento deve ser, em alinhamento com local, o momento em que ocorre a entrega ou disponibilização do bem. Além disso, tendo em vista que o critério relevante escolhido para a incidência é a operação, o pagamento da operação também deve ser eleito como momento da incidência do IBS. Assim, os momentos são: entrega ou disponibilização ou pagamento, o que ocorrer primeiro.

4.2.5. No caso de bens móveis materiais, é feita a ressalva, no capítulo das obrigações do fornecedor, que a emissão do documento fiscal deve ocorrer no momento em que se inicia a entrega (ou seja, na saída do estabelecimento do fornecedor).

4.2.6. No caso de prestação de serviços, o momento de incidência será a conclusão da prestação ou pagamento, o que ocorrer primeiro.

4.2.7. A incidência do IBS ocorre, em se tratando de operação de execução continuada ou fracionada que tenha por objeto bem, a cada entrega ou disponibilização, mesmo que parcial, ou a cada pagamento, o que ocorrer primeiro; no caso de serviço, incidirá IBS na conclusão de cada etapa da prestação ou a cada pagamento, o que ocorrer primeiro.

5. Obrigações do Fornecedor

5.1. Proposta de redação

Art. 5º Para fins do disposto nos artigos seguintes, entende-se por:

I – fornecimento: todo e qualquer fornecimento, entrega, cessão ou disponibilização de bens e prestações de serviços, a qualquer título, nos termos do art. 1º.

II – aquisição: toda e qualquer aquisição ou recebimento, inclusive por cessão ou disponibilização, de bens e tomada de serviços, a qualquer título, nos termos do art. 1º.

III – fornecedor: toda pessoa física ou jurídica que, no desenvolvimento de atividade econômica, fornece bens e serviços nos termos do inciso I.

IV – adquirente: toda pessoa física ou jurídica que adquire bens e serviços nos termos do inciso II.

Art. 6º O fornecedor inscrito ou obrigado a se inscrever:

I – será obrigado a emitir a nota fiscal eletrônica até o momento em que o imposto for devido, nos termos do art. 3º;

II – deverá recolher o imposto ao Conselho Federativo do IBS.

Art. 7º São obrigados a se inscrever no Conselho Federativo aqueles que realizarem operações e prestações, nos termos do art. 1º, em valor superior ao montante de R\$ 200.000,00 nos últimos doze meses, que não sejam optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Poderão optar por se inscrever no Conselho Federativo aqueles que realizarem operações e prestações:

I – em valor inferior ao montante de R\$ 200.000,00 nos últimos doze meses, ou

II – forem optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5.2. Premissas e Justificativa

5.2.1. Segundo a proposta de *Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços*¹³ do CCiF, os sujeitos passivos do IBS são todos aqueles que realizam operações com bens e serviços, sejam pessoas naturais ou jurídicas.

5.2.2. Sendo imposto sobre o consumo, ainda que recolhido ao longo da cadeia de produção e comercialização, quem deve pagar o IBS, ou seja, arcar com o ônus econômico do imposto, é o consumidor.

5.2.3. Por ser um imposto plurifásico, o sujeito passivo é aquele que recolhe aos cofres públicos o imposto pago pelo adquirente em cada

¹³ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em : https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

operação, pessoa que recebe ou a quem é disponibilizado bem ou pelo tomador do serviço.

5.2.4. Optou-se nesta versão da Lei Complementar por definir os termos “fornecimento”, “aquisição”, “fornecedor” e “adquirente” para evitar as expressões “sujeito passivo” ou “contribuinte” que, historicamente, têm causado insegurança jurídica e litígios com relação aos atuais tributos incidentes sobre o consumo. A ideia é definir as obrigações legais e administrativas do fornecedor.

5.2.5. Nesta linha, se definiu fornecimento como todo e qualquer fornecimento, entrega, cessão ou disponibilização de bens e prestações de serviços, a qualquer título, nos termos do art. 1º; e aquisição como toda e qualquer aquisição ou recebimento, inclusive por cessão ou disponibilização, de bens e tomada de serviços, a qualquer título, nos termos do art. 1º.

5.2.6. Por outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que, no desenvolvimento de atividade econômica, fornece bens e serviços; enquanto adquirente é toda pessoa física ou jurídica que, também no desenvolvimento de atividade econômica, adquire bens e serviços.

5.2.7. O fornecedor inscrito ou obrigado a se inscrever deverá emitir a nota fiscal eletrônica até o momento em que o imposto for devido e deverá recolher o imposto ao Conselho Federativo do IBS.

5.2.8. Para cumprir a obrigação de emitir a nota fiscal eletrônica e recolher o IBS, o fornecedor necessita de inscrição junto ao Conselho Federativo. São obrigados a se inscrever no Conselho Federativo aqueles que realizarem operações e prestações em valor superior ao montante de R\$ 200.000,00 nos últimos doze meses, que não sejam optantes pelo Simples Nacional.

6. Responsabilidade de Plataformas

6.1. Proposta de redação

Art. 8º As plataformas digitais são responsáveis solidárias pelo recolhimento do imposto relativo às operações e prestações realizadas por

seu intermédio, nas hipóteses em que o fornecedor não seja inscrito, nos termos do art. 7º.

Art. 9º Considera-se plataforma digital aquela:

I - que atua como intermediária em operação ou prestação, de que trata o art. 1º, realizada de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II - que controla os elementos essenciais da operação ou prestação, tais como cobrança, pagamento, termos, condições e entrega.

Parágrafo único. Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

I - fornecimento de acesso à internet;

II - processamento de pagamentos;

III - publicidade; ou

IV - procura de fornecedores, desde que não cobrem pelo serviço com base nas vendas realizadas.

6.2. Premissas e Justificativa

6.2.1. Tal como proposto em publicações da OCDE e como notado em recentes experiências internacionais, as plataformas digitais serão responsáveis solidárias pelo recolhimento do IBS relativo aos negócios jurídicos realizados por seu intermédio, nas hipóteses em que o sujeito passivo não emita documento fiscal eletrônico.

6.2.2. Considera-se plataforma digital qualquer pessoa que atue como intermediária em operações ou prestações que constituam fato gerador, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico, e que controle os elementos essenciais do negócio jurídico, tais como cobrança e pagamento, termos e condições e termos de entrega.

6.2.3. A responsabilidade solidária das plataformas digitais foi mencionada na publicação "*The Role of Digital Platforms in the Collection of VAT/GST on Online Sales*", da OCDE¹⁴:

Facing the increasingly important challenge to secure the effective collection of VAT/GST on online trade, an increasing number of jurisdictions have implemented or are considering implementing a regime that imposes a liability on digital platforms for the collection and payment of VAT/GST on the online sales in which these platforms play a role. In this context, there is a broad spectrum of liability obligations that may be assumed by digital platforms either on a mandatory or on a voluntary basis.

These liability obligations may include, without being limited to, treating the digital platform as fully and solely liable for the VAT/GST due on the online sales it facilitates; or as liable for facilitating the VAT/GST collection and payment in the name and on behalf of the underlying supplier that uses this platform to carry out its online sales; or as jointly and severally liable for the VAT/GST due on online sales together with the underlying supplier.

6.2.4. Nesta mesma linha, se atribuiu a responsabilidade aos fornecedores, ou seja, pessoas que realizarem a entrega, cessão ou disponibilização de bens, prestadores de serviços, e às plataformas digitais¹⁵ não residentes ou domiciliadas no exterior somente no caso de importação de bens materiais de pequeno valor, bens imateriais e serviços não presenciais realizada por pessoa que não seja sujeito passivo do IBS, casos em que a fiscalização das transações é mais difícil. A definição de "pequeno valor" será feita pelo Conselho Federativo.

¹⁴ OECD (2019), *The Role of Digital Platforms in the Collection of VAT/GST on Online Sales*, OECD, Paris. Disponível em: www.oecd.org/tax/consumption/the-role-of-digital-platforms-in-the-collection-of-vat-gst-on-online-sales.pdf

¹⁵ A definição de plataformas digitais foi proposta com base no art. 5 e 6 do PL 3.887/2020, que propõe a instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS.

7. Não-Cumulatividade

7.1. Proposta de redação

Art. 10. Os fornecedores inscritos poderão tomar crédito do imposto pago e recolhido ao Conselho Federativo relativo às suas aquisições, salvo nas seguintes situações:

I – imposto incidente sobre aquisições destinadas a uso e consumo pessoal:

a) de fornecedor pessoa física; ou

b) de pessoa relacionada a fornecedor pessoa jurídica, tais como sócios, dirigentes ou empregados;

II – no caso em que seus fornecimentos não estejam sujeitos à incidência ou sejam imunes ou isentos, exceto nas hipóteses expressamente previstas no regulamento do IBS;

§1º O Conselho Federativo poderá prever exceções à vedação de que trata o inciso I, na hipótese de bens e serviços de uso e consumo pessoal utilizados no desenvolvimento de atividade econômica, tais como transporte, alimentação e vestuário.

§2º Na hipótese do inciso II, o regulamento do IBS deverá definir regras para creditamento proporcional do imposto nos casos em que haja aquisição de bens e serviços para finalidades mistas.

Art. 11. Será garantido o aproveitamento de crédito do IBS recolhido e a devolução dos créditos acumulados em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento.

Art. 12. O direito de aproveitamento dos créditos extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do recolhimento.

7.2. Premissas e Justificativa

7.2.1. É fundamental contextualizar a incidência do IBS com não-cumulatividade: o IBS deve incidir de forma ampla sobre toda atividade econômica que, ao mesmo tempo, deve ser completamente desonerada

por meio dos mecanismos da não-cumulatividade (crédito para todo IBS recolhido, devolução automática dos créditos acumulados, seja para investimento, seja para exportação ou conforme conveniência do sujeito passivo).

7.2.2. A não-cumulatividade é central no desenho do IBS proposto na PEC 45/2019. O IVA é imposto não-cumulativo cobrado em todas as etapas do processo de produção e comercialização, garantindo-se, em cada etapa, o crédito correspondente ao imposto recolhido na etapa anterior. Esta característica do IVA faz com que ele seja tributo neutro – cuja incidência independe da forma como está organizada a produção e circulação, de modo que o imposto pago pelo consumidor na etapa final de venda corresponda exatamente ao que foi recolhido ao longo de toda a cadeia de produção e comercialização¹⁶.

7.2.3. Optou-se pelo modelo da não-cumulatividade vinculada ao recolhimento ao Conselho Federativo para superar problemas inerentes ao modelo tradicional de apuração do IVA. Neste novo modelo mantém-se a vantagem de incentivar o controle recíproco entre fornecedores e adquirentes para a emissão do documento fiscal. No entanto, aprimora-se o mecanismo tradicional do IVA, vinculando o direito ao crédito do IBS ao efetivo recolhimento. Impede-se, assim, a prática da criação de créditos fictícios resultantes de fraudes comuns (“notas frias”, “notas calçadas”, etc.) e de fraudes estruturadas, como o carrossel europeu. Supera-se, desta forma, os custos transacionais de devolver créditos acumulados que resultam de inadimplência ou de fraude¹⁷.

7.2.4. A sistemática de arrecadação vinculada ao efetivo recolhimento deve ser entendida à luz da destinação dos recursos em cada etapa do ciclo econômico. Os recursos arrecadados ao Conselho Federativo serão considerados da seguinte forma: (i) os valores arrecadados relativos a operações intermediárias, quando o adquirente terá direito a crédito, serão registrados como passivos junto aos sujeitos passivos adquirentes, que

¹⁶ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

¹⁷ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: IBS não-cumulativo e a garantia de devolução dos saldos credores**. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/07/NT-IBS_ao_cumulativo_e_a_garantia_de_devolucao_dos_saldos_credores.pdf.

poderão utilizar esses créditos para satisfazer seus débitos ou pedir sua devolução no caso de acúmulo de saldos credores em razão de investimento, exportação ou variação de estoque; e (ii) os valores recebidos relativos a operações de consumo final ou vendas para empresas do Simples Nacional, que não darão direito a crédito, serão considerados como receitas tributárias de cada ente federativo e destinados imediatamente à União, aos Estados e aos Municípios.

7.2.5. Desta forma, apenas valores arrecadados relativos a operações finais serão considerados receitas tributárias e transferidos para os entes federativos. Os valores arrecadados relativos a operações intermediárias ficarão retidos no Conselho Federativo até que os adquirentes utilizem esses recursos para saldar seus débitos ou solicitar sua devolução.

7.2.6. O funcionamento desse modelo exige registro e rastreamento dos débitos tributários, sua vinculação com o recolhimento efetivo e a constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo. Esta exigência operacional não oferece maiores obstáculos, uma vez que o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) já registra e controla milhões de documentos fiscais, trabalhando com granularidade que desce ao detalhe de processar documentos fiscais linha a linha.

7.2.7. Além do procedimento administrativo informatizado, é necessário que a legislação estabeleça com clareza que o adquirente apenas terá direito ao crédito após o efetivo recolhimento do IBS relativo à operação ou prestação materializada no documento fiscal.

7.2.8. Com base nas premissas acima descritas, o texto da não-cumulatividade proposto determina que os fornecedores inscritos só poderão tomar crédito do imposto relativo às suas aquisições caso ele seja recolhido ao Conselho Federativo, salvo nas situações expressamente elencadas. Portanto, a redação deixa claro que o direito ao crédito é condicionado ao recolhimento do imposto ao Conselho Federativo e não ao simples pagamento do imposto pelo adquirente/tomador ao sujeito passivo.

7.2.9. Por conta deste critério, há que se distinguir as diferenças entre "recolher" e "pagar". Ao longo dos artigos da LC, a distinção realizada foi a seguinte: quem paga o IBS é o adquirente/tomador ao sujeito passivo (no modelo de repercussão econômica do IVA) e quem recolhe o tributo para a administração tributária é o fornecedor ou responsável.

7.2.10. A primeira restrição ao direito de creditamento diz respeito ao IBS incidente sobre bens e serviços que sejam destinados ao uso e consumo pessoal, seja do fornecedor pessoa física ou de pessoas relacionadas a fornecedor pessoa jurídica, tais como empregados, sócios e diretores. Esta limitação se justifica porque neste caso os bens não estão sendo utilizados no exercício da atividade econômica, mas para fins de consumo final.

7.2.11. O Conselho Federativo poderá prever exceções a esta vedação, na hipótese de bens e serviços de uso e consumo pessoal utilizados no desenvolvimento de atividade econômica, tais como transporte, alimentação e vestuário.

7.2.12. A segunda restrição ao direito de creditamento diz respeito aos fornecimentos que não estejam sujeitos à incidência ou sejam imunes ou isentos, exceto nas hipóteses expressamente previstas no regulamento do IBS. Nestes casos, o regulamento do IBS deverá definir regras para creditamento proporcional do imposto nos casos em que haja aquisição de bens e serviços para finalidades mistas.

7.2.13. Além do direito de creditamento do imposto recolhido, para a efetivação do princípio da não-cumulatividade, é essencial a garantia de devolução do saldo credor acumulado ao sujeito passivo no prazo de até 60 dias.

7.2.14. Por fim, o direito ao crédito deve ter prazo para extinção que será de 5 (cinco) anos contados a partir da data do recolhimento. Este dispositivo não fere o princípio da não-cumulatividade, tendo em vista que o sujeito passivo pode solicitar a devolução do saldo credor acumulado imediatamente a partir do recolhimento e até o prazo de cinco anos¹⁸.

¹⁸ Núcleo de Estudos Fiscais da FGV Direito SP. **Lei Complementar do IBS**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/nef---n-cleo-de-estudos-fiscais-lei-complementar-do-ibs-activity-6681908582826430464-FbVj>.

8. Base de Cálculo

8.1. Proposta de redação

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação de que trata o art. 1º.

§1º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto.

§2º No caso de operação ou prestação não representada em dinheiro ou entre partes relacionadas, a base de cálculo deverá corresponder ao valor de mercado dos bens ou serviços.

§ 3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- c) outros tributos (tais como taxas, TUSD, TUST, seletivo e imposto de importação).

8.2. Premissas e Justificativa

8.2.1. De acordo com a proposta de *Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços*¹⁹ do CCiF, a base de cálculo do IBS deve refletir a base de incidência ampla e não deve contemplar seu próprio montante, bem como, durante a transição, o valor dos cinco tributos que estão sendo substituídos. Em outras palavras, o IBS “incide por fora”.

8.2.2. Para garantir a simplicidade, neutralidade, isonomia e transparência do IBS, a PEC 45/2019 veda a concessão de benefícios fiscais que reduzam a base de cálculo do imposto. A base de cálculo do IBS deve

¹⁹ Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em : https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

ser única em todo o território nacional e, por essa razão, será fixada exclusivamente por lei complementar.

8.2.3. A base de cálculo deve traduzir em termos quantitativos a hipótese de incidência do IBS – a operação ou prestação que tenha por objeto bens ou serviços ou a importação. Por isso, a base de cálculo deve ser estabelecida como o valor da operação ou prestação de que trata o art. 1º.

8.2.4. Tendo em vista a tradição brasileira de incluir na base de tributos o montante de outros tributos, importante se fazer a previsão de que não integrará a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto.

8.2.5. No caso de negócios jurídicos entre partes relacionadas ou cuja contraprestação não seja expressa em dinheiro, deve-se aplicar o valor de mercado do bem ou serviço como base de cálculo do IBS.

8.2.6. Por fim, a Lei Complementar prevê que integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado; e outros tributos (tais como taxas, TUSD, TUST, seletivo e imposto de importação).

9. Alíquota

9.1. Proposta de redação

Art. 14. A alíquota do imposto será a soma das alíquotas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º A alíquota da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios será a alíquota de referência, observando o disposto no art. XX da CF/ADCT, com as reduções e os acréscimos que poderão ser estabelecidos por lei ordinária pelo respectivo ente.

§2º A alíquota será aplicada de acordo com o local de ocorrência da operação ou prestação, nos termos do art. 3º.

Art. 11. A alíquota de referência e os acréscimos ou reduções fixados pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser uniformes para todos os bens e serviços, não podendo haver diferenciação de acordo com a operação ou prestação

9.2. Premissas e Justificativa

9.2.1. O modelo proposto pela PEC 45/2019 contempla três alíquotas de referência do IBS – uma federal, uma estadual e uma municipal – que serão calibradas de forma a repor a perda de receita dos tributos que estão sendo substituídos pelo IBS. Para a União, a alíquota de referência do IBS será aquela que repõe a perda de receita com o PIS, a Cofins e o IPI, descontado o ganho de receita decorrente da criação do imposto seletivo; para os Estados será aquela que repõe a receita do ICMS do conjunto dos Estados; e para os Municípios será a que repõe a receita de ISS do conjunto dos Municípios do país.

9.2.2. De modo a assegurar a autonomia financeira dos entes federativos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei ordinária, fixar acréscimos ou reduções às alíquotas de referência, os quais serão aplicáveis aos negócios jurídicos abrangidos pelo fato gerador do IBS que se destinem aos seus territórios.

9.2.3. Conforme recomendado pela experiência internacional em matéria de IVA²⁰, o IBS terá alíquota única (uniforme) para todos os bens e serviços (art. 152-A, §1º, VI, proposto pela PEC 45/2019).

9.2.4. Segundo a *Nota Técnica: Alíquota única do IBS* do CCiF²¹, a adoção da alíquota única se justifica porque:

A) permite atender aos melhores interesses do fisco e do sujeito passivo, já que favorece a arrecadação, facilita os controles contábeis e de escrituração fiscal, o cálculo do imposto, as obrigações

²⁰ A experiência internacional revela que os IVAs com alíquota única são hierarquicamente superiores. Entre 1995 e 2001, 81% dos países que aderiram ao IVA o implementaram com apenas uma alíquota positiva (EBRILL, Liam; KEEN, Michael; BODIN, Jean-Paul; SUMMERS, Victoria. *The Modern VAT*. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2001).

²¹ Centro de Cidadania Fiscal. Nota Técnica: Alíquota única do IBS. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/1706-Aliquota-unica-do-IBS_v4.pdf.

acessórias (formulários, declarações), o acompanhamento dos fluxos de comércio, a auditoria tributária, a previsão da arrecadação, a análise econômico-fiscal;

- B) dispensa a classificação de bens e serviços. Quanto menor a interferência subjetiva na classificação dos tipos de bens e serviços, menor espaço para surgimento de conflitos;
- C) garante simplicidade ao sistema. Simplicidade gera facilidade e segurança jurídica para o sujeito passivo pagar seus tributos e cumprir suas obrigações acessórias, reduzindo as divergências na interpretação da legislação, que são a causa principal do contencioso tributário. E simplicidade reduz os custos de cumprimento: tanto do sujeito passivo como o custo da administração tributária. O imposto de alíquota única é marcadamente superior ao imposto de alíquotas múltiplas: com a uniformidade de alíquota desaparece espaço para classificações errôneas descuidadas ou propositais, e para autuações injustas baseadas em critérios analógicos. Quanto mais alíquotas o tributo tiver mais fronteiras classificatórias o sistema terá e, portanto, mais complexidade e contencioso;
- D) garante a isonomia. Equidade do sistema tributário requer que a tributação garanta o tratamento equivalente de pessoas e negócios em situações semelhantes. Desaparece a diversidade de tributação entre setores;
- E) fomenta neutralidade. A alíquota uniforme propicia que a tributação sobre o consumo não crie distorções no ambiente de negócios, permitindo a eficiente alocação do investimento e prevenindo a entropia do planejamento tributário;
- F) favorece o crescimento da economia. A complexidade inerente a um imposto com múltiplas alíquotas acarreta custos para os agentes econômicos (produtores e consumidores) e para a administração tributária. Esses custos não são fáceis de medir nem de comunicar ao público, no entanto são reais; e
- G) empodera o cidadão contribuinte. Com o valor do imposto claramente revelado no documento de compra, o cidadão tem consciência da carga tributária que o onera. A empresa vendedora tem clareza quanto ao imposto a reter do contribuinte-cidadão. O aumento da alíquota uniforme não afeta os preços relativos dos bens. Quando houver necessidade de aumentar a receita tributária, aumenta-se a alíquota, sem afetar os preços relativos dos bens e dos serviços.

9.2.5. A alíquota do IBS será a soma das alíquotas da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

9.2.6. A alíquota da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será a alíquota de referência, a ser tratada na CF/ADCT, com as reduções e os acréscimos que poderão ser estabelecidos por lei ordinária pelo respectivo ente.

9.2.7. A alíquota do IBS será determinada conforme as regras do local de incidência do tributo.

9.2.8. A alíquota de referência e os acréscimos ou reduções fixados pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser uniformes para todos os bens e serviços, não podendo haver diferenciação de acordo com a operação ou prestação.

10. Sujeito Ativo

10.1. Proposta de redação

Art. 15. Os sujeitos ativos do imposto são:

I - Para fins de definição de alíquota e destinação dos recursos, os entes definidos pelo local de ocorrência da operação ou prestação, conforme o art. 3º.

II - Para fins de administração e normatização infralegal do imposto, os Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma compartilhada, por meio do CF-IBS.

10.2. Premissas e Justificativa

10.2.1. Como mencionado anteriormente, um dos pressupostos da proposta de *Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços*²² do CCiF é a adoção do princípio do destino para o IBS, por meio

²² Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em : https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

do qual, nas transações entre estados, o imposto deve pertencer integralmente ao estado de destino. A tributação no destino é essencial para que o IVA seja um imposto sobre o consumo e não sobre a produção.

10.2.2. Tendo em vista que os entes federativos são titulares da competência constitucional compartilhada para instituir o IBS, são eles que têm a competência para definir a alíquota e a destinação dos recursos, confirme o local de ocorrência da operação ou prestação.

10.2.3. O IBS será administrado pelo Conselho Federativo, entidade que terá participação paritária dos entes. O Conselho Federativo terá a capacidade tributária ativa para realizar a administração e normatização infralegal do imposto.

10.2.4. Pautada pelo princípio do destino, a determinação do local de ocorrência do fato gerador define quais são os sujeitos ativos da relação jurídico-tributária. Os sujeitos ativos serão, para fins de definição de alíquota e destinação dos recursos, os entes definidos pelo local da incidência do IBS.

TEXTO PARA DISCUSSÃO

Referências Bibliográficas

Banco Mundial. **Doing Business 2020**. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2020>.

Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC+45/2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) 3.887/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1914962&filename=PL+3887/2020.

Câmara dos Deputados. **Emenda 63/2019**, apresentada pelo deputado Luiz Flávio Gomes à PEC 45/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1804936&filename=EMC+63/2019+PEC04519+%3D%3E+PEC+45/2019.

Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Versão 2.2, julho de 2019. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/NT-IBS-v2_2.pdf.

Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Alíquota única do IBS**. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/1706-Aliquota-unica-do-IBS_v4.pdf.

Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: IBS não-cumulativo e a garantia de devolução dos saldos credores**. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/07/NT-IBS_ao_cumulativo_e_a_garantia_de_devolucao_dos_saldos_credores.pdf.

Centro de Cidadania Fiscal. **Nota Técnica: Agência Tributária Nacional (ATN)**. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/07/NT_ATN_Corporation_V3.pdf.

EBRILL, Liam; KEEN, Michael; BODIN, Jean-Paul; SUMMERS, Victoria. **The Modern VAT**. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2001.

LUKIC, Melina Rocha (2020). Análise e proposta do fato gerador do IBS na reforma tributária do Brasil, **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/politicas-tributarias/analise-e-proposta-do-fato-gerador-do-ibs-na-reforma-tributaria-do-brasil-15052020>.

LUKIC, Melina Rocha (2020). Afinal, quem deve ser chamado de contribuinte no IBS/IVA? **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/melina-rocha-quem-contribuinte-ibsiva>.

Núcleo de Estudos Fiscais da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). **Lei Complementar do IBS**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/nef---n-cleo-de-estudos-fiscais-lei-complementar-do-ibs-activity-6681908582826430464-FbVj>.

OECD (2017), **International VAT/GST Guidelines**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264271401-en>.

OECD (2019), **The Role of Digital Platforms in the Collection of VAT/GST on Online Sales**, OECD, Paris. Disponível em: www.oecd.org/tax/consumption/the-role-of-digital-platforms-in-the-collection-of-vat-gst-on-online-sales.pdf

WILLIAM, David (1996). **Value-Added Tax** em THURONYI, Victor, ed. Tax Law Design and Drafting. Volume 1, International Monetary Fund. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/nft/1998/tlaw/eng/ch6.pdf>.